

PARECER N° 8/PP/2017-P

CONCLUSÃO

O problema do segredo profissional, em depoimento testemunhal prestado por advogado, tem propriedade no domínio e âmbito do próprio depoimento, momento em que o advogado pode e deve recusar o seu depoimento se tal constituir violação do dever de segredo profissional.

A Sra. Dra. (...), advogada, titular da cédula profissional nº (...), com escritório (...), pede parecer sobre o comportamento que deve adoptar, por ter sido arrolada como testemunha em processo laboral a correr termos com o nº (...) da Comarca de (...), Instância Central de (...) – 2ª Secção de Trabalho – J2.

Refere o seguinte:

- 1 – Foi notificada para prestar depoimento, como testemunha, em processo laboral em que é autora, (...), e é ré a sociedade “(...)”, que, anteriormente, a havia contratado como advogada, para instruir o processo disciplinar que deu origem a tal processo.
- 2 – Tendo sido notificada para, em audiência de julgamento, depor como testemunha, dirigiu requerimento ao Tribunal dizendo que não poderia testemunhar, por força da sua obrigação de segredo profissional, dado que tinha tido conhecimento dos factos em discussão, no exercício da sua profissão
- 3 – Mantém-se, porém, a convocatória para depor na audiência de julgamento, como testemunha, e daí que solicite parecer sobre o comportamento que deve tomar “*caso lhe seja imposto prestar declarações face ao processo em causa.*”

Não cabe a este CRP responder à questão de saber se a requerente pode, ou não, ser ouvida como testemunha, na perspectiva de que é à parte que caberá decidir quem arrola, ou não, como testemunha.

A questão tem propriedade no domínio e âmbito do próprio depoimento, momento em que o advogado pode e deve recusar o seu depoimento se tal constituir violação do dever de segredo profissional.

Assim, será a Exma. Colega que perante as questões concretas que lhe sejam colocadas, deverá recusar responder, invocando o segredo profissional, se em causa estiverem “*... factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços....*” - artº 92º nº 1 do EOA

Aliás, os factos transmitidos em depoimento prestado “... *com violação do segredo profissional, não podem fazer prova em juízo*” – artº 94º nº 5 do EOA

Conclusão

O problema do segredo profissional, em depoimento testemunhal prestado por advogado, tem propriedade no domínio e âmbito do próprio depoimento, momento em que o advogado pode e deve recusar o seu depoimento se tal constituir violação do dever de segredo profissional.

Porto, 16 de Fevereiro de 2017

O Relator,

Rui Costa